AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756924 - SP (2020/0233561-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JESALFREDO MACRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARINA MACRUZ ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETE DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	MARIZA SALGUEIRO - SP268993
INTERES.	:	ALFREDO MACRUZ NETO
INTERES.	:	MARI SILVA MACRUZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO GENITOR DA NUBENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANUÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante pretende a declaração de nulidade de pacto antenupcial, referente a casamento realizado em 15/12/1979, no regime da comunhão universal de bens. A parte argumenta que a nubente, à época menor de idade, não foi assistida por seu genitor. Isso porque a assinatura do pai da então menor de idade não consta no instrumento público de formalização do ato.

2. A Corte de origem, ao rechaçar a pretensão anulatória, analisando o contexto fático dos autos, constatou a ciência e concordância do genitor com os termos do pacto antenupcial. Nesse sentido, o acórdão destacou que escritura pública descreve que pai da menor se fez presente na lavratura do ato, sendo a anuência paterna também confirmada por uma testemunha que presenciou a solenidade. Adicionalmente, verificou-se que o pacto foi registrado no assento de casamento do casal, conferindo-lhe validade e publicidade perante terceiros.

3. Para modificar as premissas estabelecidas pela Corte local – quanto à presença e anuência do genitor na lavratura do pacto antenupcial, bem como a validade do pacto – é necessário promover o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Ademais, as instâncias ordinárias concluíram, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que "a pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício de consentimento sujeita-se a prazo decadencial de 4 anos, consoante o disposto no art. 178, I e II, do CC/02, ou prescricional de 4 anos, segundo o art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/16, a contar do dia em que se realizou o ato anulável" (REsp n. 1.630.108/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 02/03/2018).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso

Documento eletrônico VDA42744391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:13
Código de Controle do Documento: 112177cf-6c95-4a0c-bf45-31c7f906089c

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42744391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:13
Código de Controle do Documento: 112177cf-6c95-4a0c-bf45-31c7f906089c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756924 - SP (2020/0233561-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JESALFREDO MACRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARINA MACRUZ ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETE DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	MARIZA SALGUEIRO - SP268993
INTERES.	:	ALFREDO MACRUZ NETO
INTERES.	:	MARI SILVA MACRUZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO GENITOR DA NUBENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANUÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante pretende a declaração de nulidade de pacto antenupcial, referente a casamento realizado em 15/12/1979, no regime da comunhão universal de bens. A parte argumenta que a nubente, à época menor de idade, não foi assistida por seu genitor. Isso porque a assinatura do pai da então menor de idade não consta no instrumento público de formalização do ato.

2. A Corte de origem, ao rechaçar a pretensão anulatória, analisando o contexto fático dos autos, constatou a ciência e concordância do genitor com os termos do pacto antenupcial. Nesse sentido, o acórdão destacou que escritura pública descreve que pai da menor se fez presente na lavratura do ato, sendo a anuência paterna também confirmada por uma testemunha que presenciou a solenidade. Adicionalmente, verificou-se que o pacto foi registrado no assento de casamento do casal, conferindo-lhe validade e publicidade perante terceiros.

3. Para modificar as premissas estabelecidas pela Corte local – quanto à presença e anuência do genitor na lavratura do pacto antenupcial, bem como a validade do pacto – é necessário promover o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Ademais, as instâncias ordinárias concluíram, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que "a pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício de consentimento sujeita-se a prazo decadencial de 4 anos, consoante o disposto no art. 178, I e II, do CC/02, ou prescricional de 4 anos, segundo o art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/16, a contar do dia em que se realizou o ato anulável" (REsp n. 1.630.108/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 02/03/2018).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JESALFREDO MACRUZ – ESPÓLIO contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 359):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DE BENS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONSENTIMENTO DO GENITOR DA NUBENTE VERIFICADO POR MEIO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INSTRUÍRAM OS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR FATOS E PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Reitera que "a escritura pública de pacto antenupcial é nula, vez que a requerida era menor e não foi assistida pelo genitor, e, sem sombras de dúvidas, a presença do genitor ao ato só poderia ser provada por meio de sua assinatura, e não por testemunha" (e-STJ, fl. 376).

Aponta que o ato nulo é insuscetível de convalidação.

Pondera ser inaplicável "o prazo prescricional constante no acórdão recorrido, isto porque, se está diante de um negócio jurídico nulo, por não revestir a forma prescrita em lei, desta feita não está sujeito ao prazo prescricional ou decadencial" (e-STJ, fl. 379).

Requer o provimento do agravo interno para "declarar a nulidade da escritura de pacto antenupcial referida, com o cancelamento de seu referido registro, declarando o regime legal da comunhão parcial de bens nos termos legais mencionados" (e-STJ, fl. 386).

Na impugnação, a parte recorrida requer a condenação do agravante à sanção processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 390-391).

É o relatório.

VOTO

O agravante reitera a tese da nulidade da escritura de pacto antenupcial de JESALFREDO MACRUZ, que se casou em 15/12/1979 com MARIA ELIZABETE DE

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

ASSIS SILVA, ora agravada, no regime da comunhão universal de bens.

A parte sustenta que o pacto antenupcial é nulo porque a nubente, à época menor de idade, não foi assistida por seu genitor, considerando que a assinatura do pai da menor não consta no instrumento público.

Sobre esse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando o contexto fático e probatório dos autos, fundamentou (e-STJ, fls. 221-222; grifos diverso do original):

> Corretamente, a douta magistrada de primeiro grau julgou o pedido improcedente sob o fundamento que "o pai da nubente compareceu à lavratura do ato, conforme constou da correspondente escritura (fls. 119/120 e fls. 151), e não manifestou contrariedade; diversamente, **a ele anuiu, como declinou a testemunha que presenciou o fato, apenas não tendo assinado o instrumento**." (fl. 171) E em que pese o vício de forma, **o pacto foi anotado no assento de casamente e no cartório de registro de imóveis, passando a produzir efeitos contra terceiros**.
> Por fim, frisa a sentenciante que "os próprios nubentes nunca alegaram qualquer vício, formal ou material, do pacto antenupcial.
> Regeram suas relações pelo regime da comunhão universal de bens, adotado por intermédio do pacto, e o respeitaram não só ao longo do casamento, bem como por ocasião de sua separação judicial e da subsequente partilha de bens." (fl. 173) Assim, **a anuência tácita do genitor e falta de qualquer alegação de vício por parte de Jesalfredo ou Maria Elizabete, são suficientes para a manutenção da sentença guerreada**.

No caso em análise, conforme destacado na decisão recorrida, o Tribunal estadual constatou a presença do pai da menor na lavratura do ato, porque esse fato está descrito na escritura pública, sendo tal constatação elemento a evidenciar a concordância com o pacto antenupcial. Além disso, consta que a anuência paterna foi confirmada por uma testemunha que presenciou a solenidade. Adicionalmente, verificou-se que o pacto foi registrado no assento de casamento, conferindo-lhe validade e a publicidade do acordo perante o Estado e terceiros.

O contexto fático dos autos evidenciou, portanto, que a vontade das partes foi respeitada e que o genitor esteve ciente e concordou com os termos do pacto antenupcial.

Dessa forma, a despeito da irresignação da parte agravante, o Tribunal de Justiça estadual ponderou que apenas a ausência da assinatura na escritura pública, por si só, não é suficiente a invalidar o pacto, visto que existem provas contundentes da anuência paterna.

Assim, a pretensão de modificar as premissas estabelecidas pela Corte local quanto à presença e anuência do genitor na lavratura do pacto antenupcial, bem como

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

a validade do pacto, esbarra no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Tem-se renovação de julgamento colegiado anterior, anulado em embargos de declaração, devido à ausência de intimação da parte agravada, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno.
> 2. Excepcionalmente, é possível o reconhecimento judicial de adoção póstuma quando, embora não ajuizada a ação em vida pelo adotante, ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca, diante de longa relação de afetividade, que o falecido pretendia realizar o procedimento ou não pôde fazê-lo em face de impedimento legal posteriormente revogado. Precedentes.
> 3. No caso, estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção post mortem, uma vez que: (i) os dois menores, que nunca tiveram vínculo com os pais biológicos, foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados, desde a mais tenra idade, à família constituída por casal que não podia ter filhos; (ii) o falecido era formalmente casado, embora separado de fato, por isso, quando da introdução das crianças na família, havia um obstáculo legal, antes da lei de divórcio, para que a pessoa formalmente casada pudesse adotar juntamente com a mãe adotante, com quem já vivia o falecido; (iii) outro filho, também criado pelo casal, fora adotado à brasileira; enquanto os dois autores desta ação não poderiam ser formalmente adotados, em razão daquele impedimento legal, hoje revogado, nem seria possível a adoção à brasileira porque os menores já estavam registrados. Além de tudo isso, o Tribunal de Justiça atestou a demonstração da ostentação pública e contínua da condição de filho, bem como as inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e de casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.
> **4. Assim, na situação concreta, a adoção post mortem deve ser apreciada e excepcionalmente deferida, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida pelo adotante, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do *de cujus* era assumir os adotandos como filhos.**
> **5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especia**l.
> (AgInt no REsp n. 1.520.454/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023; sem grifos no original)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL.

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

TERRAS DEVOLUTAS. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe ao réu comprovar a alegação de que parte do imóvel rural objeto do negócio jurídico é constituída por terras devolutas - fato impeditivo ou extintivo do direito do autor da ação.

2. O procedimento judicial destinado a identificar e demarcar terras devolutas é a ação discriminatória (Leis 6.383/1973 e 6.015/1973), cabendo ao Poder Público demonstrar que a área não é de domínio particular (ARESP 888.195/PI, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria).

3. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

4. As declarações prestadas por particulares e registradas em escrituras públicas gozam de presunção relativa de veracidade, admitindo, pois, prova em sentido contrário. Precedentes.

5. Hipótese em que a sentença elencou diversos elementos probatórios contidos nos autos para afastar a quitação integral firmada pelo ora agravante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.653.675/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO

[...]

2.1 Diversamente do aduzido pelo ora agravante, não pretendeu a demandante a anulação da escritura de compra e venda, mas apenas a declaração de quitação que ofertou ao irmão pelos valores recebidos, dada a circunstância segundo a qual o montante indicado na escritura imobiliária lavrada não fora o efetivamente praticado quando do negócio jurídico realizado.

3. A presunção de veracidade inerente aos documentos públicos é iuris tantum, podendo ser descaracterizada pelo acervo fático-probatório da demanda. Precedentes.

4. Relativamente à apontada utilização de prova estritamente testemunhal para contraditar documento público dotado de fé pública, diversamente o quanto aduzido pelo insurgente, a Corte local afirmou terem utilizadas outras provas documentais constantes dos autos que se mostravam aptas a corroborar a compreensão segundo a qual: a) o imóvel foi vendido por preço superior ao declarado, b) a quitação conferida pela autor se deu com vício de vontade, e, c) restam quantias a serem repassadas à irmã do insurgente pela venda do bem.

4.1 Pra derruir a compreensão da Corte local nesses aspectos, as quais foram fundadas nos elementos de convicção dos autos, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.
5. Especificamente quanto ao termo de quitação conferido pela autora, a sua nulidade fora corroborada pelo próprio insurgente ao afirmar na contestação que pendiam valores a ser repassados à demandante.
5.1 Para a afastar a compreensão das instâncias ordinárias acerca do vício de manifestação constante do termo de quitação e de que não foi repassado à autora o montante total do quinhão que lhe cabe pela venda do bem, haveria necessidade de revolver os fatos, as provas constantes dos autos e averiguar as cláusulas contratuais dos atos e negócios jurídicos entabulados, o que não se admite no âmbito desta Corte Superior ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ.
6. A verificação acerca do efetivo valor a ser objeto de complementação pelo agravante frente ao quinhão de sua irmã/autora, demanda inegável revolvimento do acervo probatório constante dos autos, a inviabilizar o exame da questão por esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.'
(AgInt no AREsp n. 1.199.672/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021; sem grifos no original)

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 134 DO CC/1916 (CORRESPONDENTE AOS ARTS. 108 E 215 DO CC/2015). LEI N. 6.952/1981. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA NO MOMENTO DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. DOADORA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO.
1. Os §§ 1º a 5º do art. 134 do CC/1916, que regularam os requisitos da escritura pública e foram incluídos pela Lei n. 6.952/1981, não exigem a presença de testemunhas instrumentárias. O presente caso não se insere na exceção do § 5º, em que se impõe a necessidade de duas testemunhas com o propósito de atestar que conhecem determinado "comparecente", o qual não seja conhecido pelo tabelião nem possa ser identificado por documento.
2. **Na linha da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, quando comprovadamente preservada e atendida a autonomia da vontade das partes celebrantes do negócio jurídico, deve ser minimizada a exigência legal de determinados requisitos formais e rejeitada a pretendida declaração de nulidade do ato.**
3. O contexto fático-probatório constante da sentença, corroborado no acórdão recorrido, confirma que a livre vontade da doadora foi respeitada na escritura pública de doação.
4. O momento em que colhida a assinatura a rogo é irrelevante para a validade da escritura pública impugnada neste processo. Além de o art. 134 do CC/1916 não disciplinar tal aspecto, revela-se incontroverso que o comparecente que assinou a rogo esteve com a doadora, analfabeta, e tinha conhecimento de sua vontade em doar o bem em favor do filho, fato este confirmado também pelo Tribunal de origem.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.150.012/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO PÚBLICO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CAPACIDADE DO TESTADOR

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

> NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO TESTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
> 1.- Não há motivo razoável em exigir prova grafotécnica para comprovação da autenticidade de assinatura lançada em escritura pública de testamento quando esta mesma escritura foi lavrada por tabelião público e ratificada, pelo testador, na presença de testemunhas.
> 2.- Tampouco há de se exigir perícia complementar para a comprovação da sanidade mental do testador, **se essa circunstância, segundo consta, foi confirmada por outras prova**s.
> 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.432.988/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 4/9/2014; sem grifos no original)

Ademais, o colegiado originário destaca que eventual vício consiste na incapacidade relativa do agente, portanto, passível de convalidação se não arguido no prazo legal.

Confira-se (e-STJ, fls. 222-225; grifos diversos do original):

> Não bastasse, nem seria o caso de nulidade da escritura, como sustentam os ora apelantes.
> Isto porque, nos termos do artigo 147, inciso I, do Código Civil de 1916, **"é anulável o ato jurídico: I. Por incapacidade relativa do agente** (art. 6)."
> Oportuna a lição de Orlando Gomes sobre o tema:
> [...]
> Destarte, é evidente, a única interessada em pleitear a anulação do pacto antenupcial era Maria Elizabete, ora recorrida. E caso fosse este seu intento, o prazo prescricional seria de quatros anos, a contar da data em que cessou a sua incapacidade, nos termos do artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "c", do Código Civil de 1916 (norma reproduzida pelo artigo 178, inciso II, do Código Civil de 2002):
> [...]
> Mesmo que a prescrição não corra entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal (artigo 168, inciso I, do Código Civil de 1916), **tem-se que o prazo prescricional para Maria Elizabete requerer a anulação do pacto se escoou em 08/10/2001**.
> Por derradeiro, ainda que aos herdeiros do falecido Jesalfredo fosse facultado o pedido de anulação do pacto antenupcial, **observo que não mais existe interesse público** na demanda, única hipótese que justificaria a imprescritibilidade da pretensão, posto que celebração do pacto deu-se há praticamente quarenta anos.
> Considerando que a prescrição é a regra e a imprescritibilidade a exceção, não há como deixar de observar que ocorreu de fato o lapso prescricional extintivo do direito à pretensão da parte.
> Dessa forma, mesmo se configurada a nulidade alegada, o que não é o caso, o interesse em sua declaração deixou de ser público para ingressar na esfera privada do espólio e dos herdeiros, sujeito, assim, ao prazo prescricional.
> Tudo a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas, notadamente nas situações estabelecidas ao longo de quatro décadas.

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

Assim, as instâncias ordinárias concluíram que "o prazo prescricional seria de quatros anos, a contar da data em que cessou a sua incapacidade, nos termos do artigo 178, § 9º, inciso V, alínea 'c', do Código Civil de 1916 (norma reproduzida pelo artigo 178, inciso II, do Código Civil de 2002" (e-STJ, fl. 224).

De fato, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício de consentimento sujeita-se a prazo decadencial de 4 anos, consoante o disposto no art. 178, I e II, do CC/02, ou prescricional de 4 anos, segundo o art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/16, a contar do dia em que se realizou o ato anulável" (REsp n. 1.630.108/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018).

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS E IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO BEM PELO MANDATÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de consentimento dos herdeiros no negócio jurídico torna-o anulável, sujeito à prescrição de que trata o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16.
> 2. O termo inicial do prazo para a propositura de ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo ou a data em que a parte experimentou o prejuízo.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.254.671/SC, Rrelator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região - Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

Quanto à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, necessário destacar que a referida penalidade não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
> 1. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese dos

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

autos.
2. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.965.727/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42264208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a1d8fe72-6f82-4716-bd86-dc6ad40dc24d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.756.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0233561-8

Número de Origem:
10021743220168260445

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESALFREDO MACRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARINA MACRUZ ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETE DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	: MARIZA SALGUEIRO - SP268993
INTERES.	: ALFREDO MACRUZ NETO
INTERES.	: MARI SILVA MACRUZ
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JESALFREDO MACRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARINA MACRUZ ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETE DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	: MARIZA SALGUEIRO - SP268993
INTERES.	: ALFREDO MACRUZ NETO
INTERES.	: MARI SILVA MACRUZ

Documento eletrônico VDA42717690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:37:10
Código de Controle do Documento: df2223b9-dbea-4708-badc-835c249a72e2

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:37:10
Código de Controle do Documento: df2223b9-dbea-4708-badc-835c249a72e2